

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 009.901/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Adailton Marques Jordão (843.735.126-04); Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp (04.482.689/0001-99)

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório instrução elaborada por auditor da Secex/SP, que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada Unidade Técnica.

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Adailton Marques Jordão, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 828012/2006 (Siafi 579420), firmado entre o FNDE e o Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp, que teve por objeto “ a conjugação de esforços no sentido da alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, objetivando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários”, com vigência estipulada para o período de 27/12/2006 a 2/5/2008.

HISTÓRICO

2. *Em 27/12/2006, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, na qualidade de concedente, comprometeu-se a transferir recursos financeiros ao Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp, no montante de R\$ 632.887,20 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), para a execução do objeto proposto - transferência efetuada em parcela única, por meio ordem bancária nº 2007OB828003, de 3/4/2007 (peça 2, p. 376) -, e, em contrapartida, o conveniente participaria com recursos no valor de R\$ 6.392,80 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do Termo de Convênio nº 828012/2006 (peça 2, p. 102-122).*

3. *De acordo com o Relatório de Auditoria n. 010/2007, de 23/7/2007, referente à vistoria in loco realizada na execução do Programa Brasil Alfabetizado, foram feitas estas constatações atinentes ao Convênio nº 828012/2006 (peça 2, p. 170-192):*

- ausência de estrutura física, material e recursos humanos necessários às atividades do CEISP;*
- no endereço apresentado pela CEISP funciona outra instituição sem qualquer vínculo com a mesma;*
- os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, à conta do Convênio nº 828012/2016,*

- no dia 05/04/2007 até a presente data não foram aplicados no mercado financeiro;*
- os recursos financeiros relativos à contrapartida não foram depositados na conta específica do convênio ou aplicado em despesas pertinentes a execução do Programa;*
 - os saques realizados, da conta específica do convênio, não ocorreram, exclusivamente, por meio de cheques nominativos;*
 - recibos referentes aos pagamentos das bolsas dos alfabetizadores sem data de emissão e períodos aos quais se referem;*
 - o termo de adesão assinado pelos alfabetizadores não contém a data de sua assinatura;*
 - ausência de comprovação documental, no montante de R\$ 30.132,23, referente aos débitos evidenciados nos extratos bancários da conta específica do convênio;*
 - ausência de controle de frequência dos alunos participantes do Programa;*
 - baixa frequência dos alunos participantes do Programa;*
 - pagamento das bolsas efetuado aos alfabetizadores em valor menor do que os apresentados nos recibos;*
 - endereços das turmas constantes no cadastro da BRALF/SECAD/MEC inexistentes;*
 - pagamento de alfabetizadores sem a assinatura de Termos de Adesão e com turmas não cadastradas no Sistema Brasil Alfabetizados - SECAD/MEC;*
 - ausência de comprovação da realização dos Cursos de formação dos alfabetizadores;*
e
 - ausência de material didático pedagógico compromete o processo de ensino e aprendizagem.*

4. *Em razão destas irregulares graves o FNDE:*

4.1. *notificou o responsável (peça 2, p. 220-230), que optou em manter-se silente;*

4.2. *rescindiu, em 11/12/2007, unilateralmente o ajuste em questão (peça 2, p. 324); e*

4.3. *em 20/5/2008, solicitou ao Banco do Brasil o estorno do saldo existente na conta corrente específica, no montante de R\$ 427.092,25 (peça 2, p. 368-372 e 386).*

5. *Decorrido o prazo estabelecido e não havendo quitação do débito, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial e imputou responsabilidade pelo dano causado ao erário ao Senhor Adailton Marques Jordão, na condição de ex-presidente do Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos provenientes do Convênio nº 828012/2006 (peça 1, p. 13-19).*

6. *A Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno elaborou o Relatório de Auditoria nº 248/2013; constatou a atribuição de responsabilidade pelo dano ao erário ao Senhor Adailton Marques Jordão, com prejuízo no valor original de R\$ 632.887,20 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos); anotou que a inscrição em conta de responsabilidade no SIAFI foi realizada mediante a Nota de Lançamento nº 2010NL001280, de 21/7/2010; e concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 37-40).*

7. *Após a emissão do Relatório, Certificado de Auditoria, Parecer do Órgão de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 43), o presente feito foi remetido a esta Corte com manifestação pela irregularidade das contas.*

8. *E m 13/9/2013, esta unidade técnica elaborou instrução com proposta de*

encaminhamento no sentido de serem citados o Sr. Adailton Marques Jordão e o Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp (peça 7).

EXAME TÉCNICO

9. *Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator Valmir Campelo (peça 10), foi promovida a citação do Sr. Adailton Marques Jordão, mediante o Ofício 3250/2013-TCU-Secex/SP, datado de 17/12/2013, e do Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo, por meio do Ofício 2457/2013-TCU-Secex/SP, datado de 25/9/2013 (peça 11).*

10. *No que diz respeito ao Convênio nº 828012/2006, objeto destes autos, registra-se que, de ofício, a auditoria interna do FNDE, em vistoria in loco, realizada no período de 4 a 6 de julho de 2007, emitiu o Relatório de Auditoria nº 10/2007, de 31/7/2007, e apontou as seguintes irregularidades, em síntese (peça 2, p. 170-192):*

- ausência de estrutura física, de material e de recursos humanos necessários às atividades da conveniente (Ceisp);*
- no endereço apresentado pela Ceisp funciona outra instituição sem qualquer vínculo com a conveniente;*
- não houve depósito dos recursos financeiros relativos à contrapartida;*
- foram realizados saques da conta específica, em que não foram identificados sua destinação e/ou credor;*
- recibos de pagamentos de bolsas aos alfabetizadores sem data de emissão e período a que se referem;*
- ausência de datas em termos de adesão assinado pelos alfabetizadores;*
- pagamento das bolsas dos alfabetizadores em valor menor do que os apresentados nos recibos;*
- não existem os endereços constantes do cadastro do Bralf/Secad/MEC para as turmas nºs 471110, 471089, 471043, 471009, 471015, 471074, 471168, 471704, 471082, 471098, 471128, 471022, 471034, 471472, 471174, 471471, 471979, 471360, 471366, 472798, 471195, 471836, 472847 e 472857;*
- pagamento de alfabetizadores sem a assinatura de termos de adesão e com turmas não cadastradas no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA);*
- ausência de controle de frequência dos alunos participantes do programa;*
- ausência de comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores; e*
- ausência de material didático pedagógico.*

11. *Conforme restou demonstrado no pré-falado Relatório de Auditoria, a conveniente não dispunha de estabelecimento e/ou instalações físicas adequadas para o desenvolvimento das atividades inerentes ao seu próprio regimento, nem de estrutura física, suporte humano, técnico e materiais pedagógicos para oferecer o aporte mínimo necessário ao desenvolvimento das atividades previstas no plano de trabalho do convênio ora em análise.*

12. *Ademais, os endereços constantes do cadastro do Programa Brasil Alfabetizado-Bralf, aonde seriam desenvolvidos os trabalhos com as turmas relacionadas no item 10 desta instrução, sequer existiam, deduzindo-se, assim, que são irrealis os dados cadastrados no Sistema Brasil Alfabetizado pertinentes ao plano de trabalho aprovado do convênio em exame.*

13. No que concerne à documentação comprobatória das despesas efetuadas pela conveniente, a precitada equipe de auditoria do FNDE apontou como insuficiente para comprovar a regularidade dos pagamentos evidenciados na movimentação financeira registrada nos extratos bancários da conta corrente específica.

14. Quanto a data do fato gerador, cabe registrar que, embora, no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 77/2010, bem como no Relatório de Auditoria n. 248/2013, conste como data de repasse dos recursos o dia 3/4/2007, na realidade, esta é a data da ordem bancária, a data do crédito é o dia 5/4/2007 (peça 2, p. 174).

15. No Relatório de Tomada de Contas Especial n. 77/2010 (peça 1, p. 13-19), a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída somente ao Senhor Adailton Marques Jordão, presidente do Ceisp, à época da ocorrência dos fatos.

16. Entretanto, esta unidade técnica, considerando que esta Corte de Contas, ao tratar de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, em processo de tomada de contas especial, firmou entendimento no sentido de que “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano” (subitem 9.2.1. do Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário), incluiu o Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo-Ceisp, na condição de responsável pelo dano ao erário e, após autorização do Relator, promoveu a citação do Sr. Adailton Marques Jordão, em solidariedade com a entidade conveniente.

17. Vale repisar que, em 20/5/2008, atendendo solicitação do FNDE, o Banco do Brasil estornou, em favor do concedente, o saldo existente na conta específica do convênio em questão, no montante de R\$ 427.092,25 (peça 2, p. 368-372 e 386).

18. Apesar de o Sr. Adailton Marques Jordão e do Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 19 e 13, não atenderam a citação, nem se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os precitados responsáveis, impõem-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. Adailton Marques Jordão e do Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo-Ceisp e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame deste feito podem ser mencionados os seguintes benefícios potenciais quantitativos financeiros:

21.1. condenação das responsáveis ao pagamento das seguintes quantias, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
----------------------	--------------------

632.887,20 (D)	5/4/2007
427.092,25 (C)	20/5/2008

22.2. condenação dos responsáveis ao pagamento de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Adailton Marques Jordão (CPF 843.735.126-04), na condição de Presidente do Ceisp, à época dos fatos, em solidariedade com Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp (CNPJ 04.482.689/0001-99), e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
632.887,20 (D)	5/4/2007
427.092,25 (C)	20/5/2008

Valor atualizado até 10/2/2014 - R\$ 327.557,95.

23.2. aplicar ao Sr. Adailton Marques Jordão (CPF 843.735.126-04), e ao Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

23.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do Sr. Adailton Marques Jordão, em 36 parcelas mensais e consecutivas, caso requerido pelo responsável, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

23.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

23.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

2. O douto representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a essência da proposta da Secex/SP. Em acréscimo, sugeriu alguns pequenos ajustes, os quais transcrevo a seguir:

“A unidade técnica sugeriu, no item 23.1 de sua instrução à peça 21, que fossem julgadas irregulares as contas do Sr. Adailton Marques Jordão “(...), em solidariedade com Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo – Ceisp” (grifo nosso), com a

condenação de ambos os responsáveis em débito. Deve ser procedida à correção desse encaminhamento, de modo que o julgamento de contas reflita a irregularidade individual das contas do Ciesp e de seu então presidente, cabendo a solidariedade, instituto do Direito das Obrigações, apenas à imputação do débito.

Além dessa medida, deve ser acrescentado, na redação do item 23.3 da instrução à peça 21, o Ciesp, pois, não apenas seu ex-presidente, mas, também, a própria ONG pode vir, por hipótese, a solicitar o parcelamento de sua dívida, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com relação à proposta de encaminhamento da Secex/SP (peça 21), ressaltando, apenas, a necessidade de que nela sejam promovidos os seguintes ajustes:

a) alteração da redação do item 23.1 da instrução à peça 21:

*23.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp (CNPJ 04.482.689/0001-99) e do Sr. Adailton Marques Jordão (CPF 843.735.126-04), na condição de Presidente do Ceisp, à época dos fatos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento do débito a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido (crédito na tabela a seguir):*

(...)

b) alteração da redação do item 23.3 da instrução à peça 21:

23.3. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas imputadas ao Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp e ao Sr. Adailton Marques Jordão em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos (apenas sobre o débito, em observância ao disposto no art. 269 do Regimento Interno/TCU), na forma prevista na legislação em vigor;”

É o Relatório.